



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Rejeitado em 20 MAR 2023 discussão e votação na  
Sessão de 20 MAR 2023  
de Francisco  
Mesa Diretora

**EMENDA Nº 014/2021**

Autoria: Vereadora Francisca Ilmarli Teixeira, Relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

MODIFICATIVA E ADITIVA AO  
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº  
2.130/2021, QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO - FEMP.

**Art. 1º** Modifica o disposto no § 5º do artigo 2º e acrescenta-lhe o § 7º, na forma do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.130/2021, conforme adiante formalizado:

**Art. 2º.**

§ 5º Como os honorários de sucumbência se submetem ao teto remuneratório dos servidores públicos, eventuais valores excedentes deverão ser revertidos em favor da Fazenda Pública que litigou em juízo, de modo que este excedente há de ser inscrito no balanço financeiro como "outras receitas".

§ 7º Os honorários de sucumbência deverão passar por conta especial do Município a serem depositados em conta pública, para controle e posterior repasse ao Fundo Especial da Procuradoria do Município – FEMP, por se tratar de parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.

**Art. 2º** Constitui os §§ 1º e 2º no artigo 4º na forma do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.130/2021, conforme adiante formalizado:

**Art. 4º.**

§ 1º Estão suspensos do rateio de honorários os Procuradores que se encontrarem em licença para tratar de interesses particulares, em licença para atividade política, em licença para acompanhar cônjuge servidor público em outro Estado, ou do território nacional ou no estrangeiro, no exercício de mandato eletivo, suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar, cedido a outro Ente ou Poder e em inatividade.

§ 2º Os beneficiários perderão o direito ao rateio de honorários a contar da data do respectivo ato elencado no parágrafo anterior.

Emenda nº 014/2021 – Modificativa e Aditiva ao Substitutivo ao PL 2.130/2021 (FEMP)

Autoria: Ver<sup>a</sup>. Ilmarli Teixeira, Relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

fl. 1 de 2



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências a presente Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.130/2021, com o seguinte pronunciamento:

**Fundamentação à alteração trazida ao § 5º do artigo 2º:** Este raciocínio é consequência lógica da relativização perpetrada pelo §19, do art. 85, do novo CPC, no sentido de condicionar a percepção dos honorários “nos termos da lei”, de forma que é conferida a esta a disciplina da distribuição dos honorários de acordo com as regras do regime jurídico administrativo a que se submete o advogado público, tal como também previsto no §1º, do art. 3º, do Estatuto da OAB, acima descrito. Desse modo, pode a lei dispor que eventuais valores excedentes ao teto remuneratório sejam revertidos em favor da Fazenda Pública, tendo em vista que não poderão ser auferidos pelo advogado público. Tal medida é recomendável, haja vista a possibilidade de vultoso recurso permanecer estagnado num fundo de honorários, formando uma espécie de poupança de receita indisponível ao Executivo, tendo em vista a barreira do teto.

**Fundamentação à constituição do § 7º ao artigo 2º:** É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional.

Assim, a lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.

**Fundamentação à constituição dos §§ 1º e 2º ao artigo 4º:** Muito embora conste no trecho final do inciso II, do Art. 1.º da proposta, que o rateio entre os Procuradores Municipais efetivos pertencentes ao quadro funcional da Procuradoria do Município precedera o efetivo exercício na data de seu recebimento, necessário constar redação específica que disciplina quais as condições de suspensão na participação do beneficiário no rateio

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares que a matéria seja apreciada, obtendo deliberação de Vossas Excelências em sua íntegra, e que o Poder Executivo, por sua vez, na mesma linha assim entenda, sancionando, promulgando e publicando a futura Lei em sua íntegra.

Sala das Sessões  
Alta Floresta – MT, em 27 de outubro de 2021.

Vereadora **Francisca Ilmarli Teixeira**  
*Relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*

Emenda nº 014/2021 – Modificativa e Aditiva ao Substitutivo ao PL 2.130/2021 (FEMP)  
Autoria: Verª. Ilmarli Teixeira, Relatora na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

fl. 2 de 2